

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, numa declaração datada de 10 de Junho de 1987, notificou a admissão de Hong-Kong como membro autónomo do Conselho de Cooperação Aduaneira, de harmonia com os termos do artigo II, a), ii), da Convenção que instituiu a criação do Conselho de Cooperação Aduaneira.

A admissão de Hong-Kong como membro autónomo foi registada pelo Conselho a partir de 1 de Julho de 1987.

A admissão é acompanhada de uma declaração devidamente especificada do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 7 de Outubro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 82/87

Nos termos do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 724/86, de 29 de Novembro, determina-se que os produtores de carne de ovinos e caprinos que se encontrem nas condições definidas pelos Regulamentos (CEE) n.º 872/74, do Conselho, de 31 de Março de 1984, e n.º 3007/84, da Comissão, de 26 de Outubro de 1984, e que pretendam beneficiar do prémio estabelecido pela Comunidade Económica Europeia relativo à campanha de 1987, a atribuir em 1988, deverão apresentar os seus pedidos de atribuição do prémio durante o período compreendido entre 1 de Dezembro de 1987 e 31 de Janeiro de 1988.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Outubro de 1987. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 833/87

de 22 de Outubro

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É aprovada a nova redacção dos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 15.º e 19.º do Regulamento Geral

dos Concursos do Totoloto constante em anexo à presente portaria.

2.º As modificações ora introduzidas entram em vigor no primeiro concurso a realizar em 1988.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 12 de Outubro de 1987.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Regulamento Geral dos Concursos do Totoloto

Artigo 5.º

Bilhetes

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Tanto uns como os outros bilhetes estão divididos em conjuntos de 47 rectângulos, numerados de 1 a 47, para a marcação dos prognósticos.
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 — Em caso de extravio ou inutilização do recibo, podem os titulares dos bilhetes premiados solicitar uma credencial dentro do prazo de 30 dias a partir da data do concurso, a qual será emitida mediante o pagamento de 75\$ em selos do correio, desde que do pedido constem os seguintes elementos: nome inscrito na matriz do bilhete, número do concurso, número da agência e quantidade de apostas.

Artigo 6.º

Prognósticos

- 1 —
- 2 — O ponto de intersecção das cruzes deverá estar dentro dos rectângulos, sob pena de anulação dos prognósticos.
- 3 — As marcações irregulares ou duvidosas são anuladas, mas consideram-se no cômputo do total de prognósticos de cada conjunto.

Artigo 8.º

Apostas simples

- 1 — O preenchimento de prognósticos nas apostas simples faz-se pela marcação de seis dos 47 números inscritos nos rectângulos de cada conjunto.
- 2 — Se forem marcados mais de seis números em cada conjunto, apenas são considerados os seis primeiros, por ordem aritmética; se forem marcados menos, a aposta entra no concurso apenas com os prognósticos inscritos.
- 3 —
- 4 —

Artigo 9.º

Apostas múltiplas

- 1 — O preenchimento das apostas múltiplas faz-se pela marcação de sete, oito, nove, dez, onze ou doze números dos inscritos no primeiro conjunto do bilhete, assinalando-se o grupo escolhido no local a isso destinado.
- 2 —
- 3 — Caso não esteja assinalado o grupo de marcações, ou esteja assinalado de forma defeituosa, o bilhete participa no concurso com as apostas correspondentes às marcações feitas, salvo se estas corresponderem a um sistema superior aos autorizados neste Regulamento.
- 4 —
- 5 —

Artigo 10.º**Preço da aposta**

- 1 —
 2 —
 3 — Quando forem utilizados os serviços de «última hora» é devido um suplemento de 10\$ por bilhete.

Artigo 13.º**Sorteio dos números**

- 1 — O sorteio dos números, que terá lugar normalmente ao sábado, efectua-se mediante a extracção de seis bolas, mais uma suplementar, de uma esfera rotativa contendo 47 bolas iguais, numeradas de 1 a 47.
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 15.º**Prémios**

- 1 —
 2 — A importância destinada a prémios, depois de deduzidos os encargos legais que sobre ela recaírem, é dividida em cinco partes, na forma seguinte:
 19% ao primeiro prémio;
 8% ao segundo prémio;
 20% ao terceiro prémio;
 20% ao quarto prémio;
 33% ao quinto prémio.
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —

Artigo 19.º**Júri de reclamações**

- 1 —
 2 —
 3 — Das deliberações do júri de reclamações apenas haverá recurso contencioso de anulação para a auditoria administrativa de Lisboa, nos termos da legislação geral aplicável.

Portaria n.º 834/87

de 22 de Outubro

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É aprovada a nova redacção dos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 16.º e 19.º do Regulamento Geral dos Concursos do Totobola constante em anexo à presente portaria.

2.º As modificações ora introduzidas entram em vigor no primeiro concurso a realizar em 1988.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 14 de Outubro de 1987.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Regulamento Geral dos Concursos do Totobola**Artigo 5.º****Bilhetes**

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —
 13 — Em caso de extravio ou inutilização do recibo, podem os titulares dos bilhetes premiados solicitar uma credencial dentro do prazo de 30 dias a partir da data do concurso, a qual será emitida mediante o pagamento de 75\$ em selos do correio, desde que do pedido constem os seguintes elementos: nome inscrito na matriz do bilhete, número do concurso, número da agência e quantidade de apostas.

Artigo 6.º**Prognósticos**

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — O ponto de intersecção das cruzes na marcação dos prognósticos deverá estar dentro dos rectângulos, sob pena de anulação dos prognósticos.
 6 — As marcações irregulares ou duvidosas são anuladas, mas a aposta respectiva é válida para os prognósticos correctamente inscritos nos outros jogos.

Artigo 8.º**Apostas simples**

- 1 — O preenchimento das apostas simples faz-se pela marcação, em cada coluna, de um prognóstico, considerando-se nulo o prognóstico de um jogo com duas ou três marcações.
 2 —
 3 —

Artigo 10.º**Preço da aposta**

- 1 —
 2 —
 3 — Quando forem utilizados os serviços de «última hora» é devido um suplemento de 10\$ por bilhete.

Artigo 16.º**Prémios**

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —

Artigo 20.º**Júri de reclamações**

- 1 —
 2 —
 3 — Das deliberações do júri de reclamações apenas haverá recurso contencioso de anulação para a Auditoria Administrativa de Lisboa, nos termos da legislação geral aplicável.